

PARECER Nº 416/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0076/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre o estabelecimento de prazo de 18 (dezoito) meses, prorrogáveis, para descontaminação de áreas com passivos ambientais citadas na Lei nº 15.098/10.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 24, VI e 30, incisos I e II, da Constituição Federal; 13, incisos I e II, 37, caput, e 181, todos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar.

Note-se que a proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta.

Pois bem, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

III – estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

Importante registrar que a norma que a propositura pretende instituir dá cumprimento ao disposto no Plano Diretor Estratégico – Lei nº 13.430/02, que impõe a recuperação do meio ambiente degradado como um dos nortes da política urbana, conforme se verifica pela leitura dos dispositivos abaixo transcritos a título ilustrativo:

“Art. 9º - É objetivo da Política Urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:

...

VI - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana.

Art. 10 - A Política Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

...

XI - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;

Art. 55 - São objetivos da Política Ambiental:

...

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

...

VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;" (grifamos)

Registre-se, ainda, que incumbe à Comissão de mérito analisar a adequação da medida proposta, especialmente no que tange à exequibilidade e ao prazo previsto. Todavia, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo, a fim de: (i) adequar a propositura à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; (ii) excluir o art. 3º, na medida em que a audiência pública é um procedimento realizado necessariamente no âmbito da administração pública, consoante se depreende da definição cunhada por Diogo de Figueiredo Moreira Neto: "O instituto da audiência pública é um processo administrativo de participação aberto a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando ao aperfeiçoamento da legitimidade das decisões da Administração Pública, criado por lei, que lhe preceitua a forma e a eficácia vinculatória, pela qual os administrados exercem o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a decisões de maior aceitação consensual." (In Direito de participação política: legislativa, administrativa, judicial - fundamentos e técnicas constitucionais de legitimidade. Rio de Janeiro: Renovar, 1992); e, iv) adequar a redação do art. 4º a fim de viabilizar a aplicação de sanção pelo descumprimento da norma, já que o Município não tem competência para aplicar sanções de natureza penal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Destaque-se, ainda, que estando a propositura em análise relacionada com a política municipal de meio ambiente é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0076/13

Dispõe sobre o prazo para descontaminação de áreas com passivos ambientais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os proprietários de áreas com passivos ambientais mencionadas no art. 1º da Lei Municipal nº 15.098, de 05 de janeiro de 2010, deverão providenciar sua descontaminação no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da regulamentação desta Lei, o qual poderá ser prorrogado, pelo mesmo período, consideradas as intervenções e suas decorrências definidas pelo órgão competente.

Art. 2º A aprovação da descontaminação do passivo existente se dará de acordo com o artigo 201 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 3º O não cumprimento do prazo previsto no art. 1º desta Lei acarretará a imposição das sanções previstas no art. 72 da Lei Federal nº 9.605/98, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/04/2013

Laércio Benko – PHS – Vice-presidente

Abou Anni – PV – Relator

Alessandro Guedes – PT

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Sandra Tadeu – DEM